



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Diác. Delintro Belo de Almeida Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5243506-88.2023.8.09.0174

Comarca de Senador Canedo

4ª Câmara Cível

Agravante: LÍDIA MARIA DA ROCHA

Agravado: BANCO PAN S/A

Relator: Desembargador Diác. **DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO**

VOTO

1. Trata-se de recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **LÍDIA MARIA DA ROCHA**, nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, ajuizada em desfavor do **BANCO PAN S/A**, ora Agravado, contra decisão prolatada pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Senador Canedo, Dra. Patrícia Dias Bretas.

1.1 Conforme se extrai dos autos de origem (PJD 5203428-52.2023.8.09.0174), a Requerente alega amargar descontos em seu benefício previdenciário, em decorrência de um contrato de cartão de crédito consignado o qual não solicitou, razão pela qual ajuizou a presente ação, postulando liminarmente a suspensão dos descontos e, no mérito, a repetição do indébito e a percepção de indenização por danos morais.

1.2 A decisão agravada (mov. 6 dos autos de origem), indeferiu a pretensão liminar, nos seguintes termos:

“(...) Existe apenas a possibilidade de que a parte não tenha contratado, assim como há a mesma possibilidade de que haja contrato, situação que não autoriza o deferimento da tutela provisória satisfativa in limine, ou seja, sem a oitiva da parte contrária, que tem a possibilidade de fazer prova da existência do contrato em sua contestação.

Ao teor do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada.

No que se refere ao pleito de inversão do ônus da prova, entendo ser este o melhor momento para analisá-lo e, presente a hipossuficiência da parte autora em provar o alegado em detrimento do aparato material de que dispõe a parte ré sobre os fatos narrados na exordial, **DEFIRO** a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90.(...)”.

1.3 Irresignada, a Requerente, interpôs o presente Agravo de Instrumento, postulando a reforma da decisão agravada, com vista ao deferimento da tutela provisória de urgência.

1.3.1 Em suas razões, alega que o desconto mensal em seu parco benefício previdenciário, prejudica o custeio das suas necessidades básicas.

1.3.2 Ao final, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, e, no mérito, o provimento do agravo, para reformar a decisão recorrida nos termos apresentados no agravo de

instrumento.

1.4 Preparo dispensado, por ser a Agravante beneficiária da gratuidade da justiça (mov. 06 do processo originário).

1.5 Tutela recursal deferida (mov. 5).

1.6 Intimação não efetivada (mov. 9). Contudo, ainda não triangularizada a relação processual.

2. Da admissibilidade recursal

2.1 Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre os quais o cabimento, a tempestividade e o preparo, passo à análise da insurgência.

3. Do Agravo

3.1 Cabe, desde logo, frisar que o efeito devolutivo do agravo de instrumento restringe-se a matéria que foi conhecida e efetivamente decidida pelo juízo de origem.

3.1.1 Salvo as questões tidas como de ordem pública, em relação às quais opera o efeito translativo, nenhum outro tema que não tenha sido objeto de decisão do juízo a quo pode ser apreciado pelo juízo *ad quem*, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, sob pena de manifesta supressão de instância.

3.1.2 Deve haver exata correlação entre as razões do agravo de instrumento e o que foi conhecido e decidido pelo juízo *a quo*. É a partir desse cotejo que o Tribunal promove a revisão do ato jurisdicional, em outras palavras, o órgão *ad quem* analisa se, naquelas mesmas condições em que se encontrava o magistrado de origem, teria prolatado a decisão em igual sentido ou a faria de modo diverso. Não é por outra razão que se costuma atribuir ao agravo de instrumento a chancela de recurso *secundum eventum litis*.

3.1.3 Acerca do tema, oportunas se fazem as preciosas lições do eminente Ministro Luiz Fux, do excelso Supremo Tribunal Federal:

“O efeito devolutivo importa devolver ao órgão revisor da decisão a matéria impugnada nos seus limites e fundamentos. Toda questão decidida tem uma extensão e suas razões. Em face do princípio do duplo grau, o órgão revisor da decisão deve colocar-se nas mesmas condições em que se encontrava o juiz, para aferir se julgaria da mesma forma e, em consequência, verificar se o mesmo incidiu nos vícios da injustiça e da ilegalidade. Por essa razão, e para obedecer essa identidade, é que se transfere ao tribunal (devolve-se) a matéria impugnada em extensão e profundidade.” (FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento. v. 1. 4ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense: 2008, p. 753)

3.1.4 Pode-se afirmar que o órgão *ad quem* está adstrito ao exame, no agravo de instrumento, dos elementos que foram objeto de análise pelo juízo de origem. Nenhuma outra matéria, excetuada as de ordem pública, admite o conhecimento originário pelo órgão revisor, haja vista que suprime do juízo de primeiro grau a possibilidade de analisá-la, em manifesta ofensa ao sistema processual vigente.

3.2 Portanto, cabe a esta instância revisora, tão somente, definir o acerto ou não da Magistrada singular ao não determinar a suspensão dos descontos relativos ao cartão de crédito consignado efetivados no benefício previdenciário da Agravante, a fim de aguardar o contraditório.

3.3 *In casu*, ao menos à primeira vista, não restou demonstrada a regularidade da contratação alvejada (cartão de crédito consignada), pois não há indícios concretos de que foram repassadas à consumidora todas as informações detalhadas do referido ajuste, tampouco foi demonstrado o uso regular da tarjeta por ela. Somase a isso, o fato de que todos os meses há o pagamento de parcelas desta operação, porém, não existe nenhuma previsão de término dos descontos, o que só reforça a sua suposta onerosidade excessiva, a justificar a momentânea suspensão dos descontos no benefício previdenciário da Agravante.

3.3.1 Nesse contexto, face ao princípio da transparência da informação, cabe ao Banco, no momento da celebração do negócio jurídico, informar de clara e precisa acerca da modalidade de empréstimo, de acordo com as normas consumeristas.

3.3.2 Ademais, em que pese os fatos e fundamentos jurídicos que vitalizam a peça de ingresso ainda não terem sido contrastados pelo exercício das garantias constitucionais pertinentes ao contraditório e a ampla defesa, razoável, nesta fase de cognição sumária, prestigiar a arazoada da requerente, posto que presente a probabilidade do direito.

3.3.3 A propósito:

“(…) Contrato de Cartão de Crédito na modalidade desconto em folha de pagamento. Cláusula abusiva. O contrato de cartão de crédito na modalidade de desconto em folha de pagamento, por não ter de forma expressa o número de prestações acordadas entre as partes e conseqüentemente o prazo determinado para o fim do pacto, com desconto apenas do mínimo do valor da fatura mensal efetuado diretamente na folha de pagamento da autora/apelada, fazendo o banco réu/apelante, em seguida, refinanciamento do restante do valor total devido, é uma modalidade contratual extremamente onerosa e lesiva ao consumidor, razão pela qual deve ser interpretada

como contrato de crédito pessoal consignado, no intuito de reestabelecer o equilíbrio contratual entre a instituição financeira e o consumidor (...)” (TJGO. 2ª C. Cível, A.C. nº 38539-72.2015.8.09.0005, Rel. Des. Carlos Alberto França, ac. unânime de 15/04/2019, DJe de 15/04/2019)

3.4 Igualmente evidenciado nos autos está o *periculum in mora*, dado o risco de que a eventual não concessão da medida de urgência poderá acarretar ao resultado útil do processo, além de prejudicar, em última análise, a própria vida financeira da Agravante.

3.5 De outro lado, caso a hipótese de ilegalidade do contrato seja afastada, a instituição financeira poderá cobrar o valor devido com os acréscimos legais, uma vez que não se trata de medida irreversível.

3.6 Nesse sentido, tenho que a pretensão de abstenção das cobranças mereça guarida judicial.

3.6.1 Sobre o tema, o entendimento deste eg. Tribunal:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REVISÃO E RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO HÍBRIDO. TUTELA DE URGÊNCIA. ABUSIVIDADE DOS DESCONTOS AUTOMÁTICOS. SUSPENSÃO. PROTEÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. MULTA. 1. O contrato bancário de cartão de crédito consignado em folha de pagamento, por não prever, de forma expressa, o número de prestações acordadas entre os contratantes e,

consequentemente, o prazo determinado para o fim do pacto, com desconto apenas do mínimo do valor da fatura mensal, é uma modalidade contratual extremamente onerosa e lesiva ao consumidor. 2. Quando evidenciados os requisitos dispostos no art. 300, caput, do CPC, deve-se deferir a tutela de urgência requestada pela parte autora, de modo a suspender os descontos efetuados pelo réu/agravado em seu contracheque, bem como ter seu nome protegido da inclusão nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5413642-97.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, julgado em 15/10/2020, DJe de 15/10/2020.)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE. SÚMULA 63 DESTA EGRÉGIA CORTE ESTADUAL. 1. Segundo o enunciado da Súmula nº 63 do TJGO, os empréstimos concedidos na modalidade Cartão de Crédito Consignado são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto. 2. O agravo interno deve ser desprovido quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada na decisão recorrida, e o agravante não apresentar elementos capazes de motivarem sua reconsideração ou justificarem sua reforma. Inteligência do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. 3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 0239683-56.2015.8.09.0051, Rel. Des(a). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 4ª Câmara Cível, julgado em 23/11/2020, DJe de 23/11/2020)

3.7 Nessa linha de raciocínio, não visualizo outra saída a ser adotada no caso sub examine que não seja a reforma do *decisum* atacado.

4. Dispositivo

4.1 Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, reformando a decisão agravada, para deferir o pedido de urgência, a fim de suspender a obrigação de pagamento das parcelas relativas ao contrato nº 0229717801570, até julgamento de mérito da ação originária.

6. É como voto.

Goiânia,

Desembargador Diác. **Delintro Belo de Almeida Filho**

Relator

(documento datado e assinado eletronicamente)

(10)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5243506-88.2023.8.09.0174

Comarca de Senador Canedo

4ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5243506-88.2023.8.09.0174**Agravante:** LÍDIA MARIA DA ROCHA**Agravado:** BANCO PAN S/A**Relator:** Desembargador Diác. **DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE DOS DESCONTOS AUTOMÁTICOS. SUSPENSÃO.

1. O agravo de instrumento devolve à instância revisora apenas a matéria discutida na decisão combatida (*secundum eventum litis*), não podendo ser conhecida e analisada questão não apreciada pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância, mesmo que se trate de questão de ordem pública e cognoscível de ofício.

2. O contrato bancário de cartão de crédito consignado em folha de pagamento, por não prever, de forma expressa, o número de prestações acordadas entre os contratantes e, conseqüentemente, o prazo determinado para o fim do pacto, com desconto apenas do mínimo do valor da fatura mensal, é uma modalidade contratual extremamente onerosa e lesiva ao consumidor.

3. Presente a demonstração inequívoca quanto ao risco iminente de lesão grave ou de difícil reparação, bem como a plausibilidade do direito alegado, impõe-se o deferimento do almejado provimento antecipatório, para suspender os descontos os efetuados pelo agravado no benefício previdenciário da agravante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO REFORMADA.

ACÓRDÃO

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos **AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5243506-88.2023.8.09.0174** da Comarca de Senador Canedo, em que figuram como Agravante **LÍDIA MARIA DA ROCHA** e como Agravado **BANCO PAN S/A**.
2. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO**, tudo nos termos do voto do Relator.
3. Presidiu a sessão de julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.
4. Esteve presente o(a) representante da Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia,

Desembargador Diác. **Delintro Belo de Almeida Filho**

Relator

(documento datado e assinado eletronicamente)